



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

PROJETO DE LEI Nº de 2026

(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para explicitar a aplicação do regime de autorização judicial às atividades de criação de conteúdo digital com finalidade econômica realizadas por crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 199, passa a vigorar acrescida da alínea “c” ao inciso II e do §3º, ambos ao art. 149:

“Art.149.....

.....

II –

.....

c) atividades de criação de conteúdo digital com finalidade econômica.

.....

§3º Aplica-se o disposto neste artigo às atividades referidas na alínea “c” do inciso II, inclusive quando realizadas em redes sociais, plataformas digitais, aplicativos ou meios similares, desde que caracterizada a utilização habitual da imagem, voz ou da participação de criança ou adolescente com finalidade de obtenção





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

de vantagem econômica, direta ou indireta”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 149, a exigência de autorização judicial para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, atividades artísticas, culturais e similares, com o objetivo de prevenir o trabalho infantil e assegurar a proteção integral.

A evolução das tecnologias digitais, contudo, deu origem a novas formas de exploração econômica da imagem infantil, especialmente por meio da atuação habitual de crianças e adolescentes como criadores de conteúdo em plataformas digitais, muitas vezes com finalidade publicitária ou comercial.

Embora essas atividades apresentem aparência de lazer ou entretenimento, sua recorrência e finalidade econômica aproximam-se do trabalho artístico, expondo crianças e adolescentes a riscos como prejuízo escolar, violação da intimidade, exploração financeira e danos ao desenvolvimento físico, psicológico e social.

O presente Projeto de Lei não cria um novo regime jurídico, tampouco impõe obrigações adicionais às famílias ou às plataformas digitais. Seu objetivo é exclusivamente conferir segurança jurídica, deixando expresso que o regime já previsto no art. 149 do ECA também se aplica às atividades de criação de conteúdo digital com finalidade econômica.

Pelas razões expostas, conto com o apoio do nobres parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2026.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD-PA

